



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 23 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.404

Recurso n.º 96.294 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente M.S. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

Recorrid DRF em OSASCO - SP

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

Pedido de diligência há de ser expresso, claro e firme, tendo como objeto providências em auxílio mas não em substituição à responsabilidade à cargo do Contribuinte.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção relativa de omissão de receita. Contra prova não feita pela contribuinte.

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITO CONSOLIDADO POR EXERCÍCIO.

Restou cancelado ex vi do art. 29 do DL. 2.303/86 débito cujo valor consolidado, na data do diploma legal, era de valor consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00. Cancelamento reconhecido.

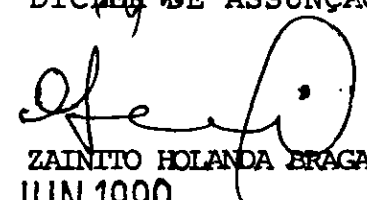
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.S. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, negar provimento quanto ao mérito, e declarar cancelado o crédito tributário do exercício de 1986.

Sala das Sessões-DF., em 23 de maio de 1990


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR E NA PRESIDÊNCIA NOS TER-
DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 96.294

Acórdão nº 103-10.404

Recorrente: M.S. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

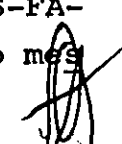
R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 88/97) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco-SP (fls. 82/85) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 16/63) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivado (fls. 65), pelos seguintes motivos:

"Confrontando os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras, constantes de suas declarações de rendimentos, com os dados (anexos) informados pelos fornecedores constatou-se omissão de receita, com infração aos artigos 153 e 157, 179 e 387 inc. II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, conforme demonstrativos anexos que ficam fazendo parte integrante desta notificação."

As fls. 01/02 consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória, o que foi deferido pela autoridade competente às fls. 15.

Na sua impugnação (fls. 16/63), a empresa esclareceu que no período do levantamento fiscal seria administrada por outros sócios, diversos dos atuais. Transcreveu trechos de alterações contratuais e que se submeteu. Arguiu a nulidade no lançamento porque baseado em elementos fornecidos por terceiros, sem qualquer ciência da empresa, o que se levaria a uma exigência fundamentada em presunções. Afirmou, também, ter assinalado todas as notas registradas em sua contabilidade, as quais se encontrariam em seu arquivo. Em relação às demais, requereu que se solicitasse cópia às empresas fornecedoras. Requereu, ainda, que a margem de lucro estabelecida na "Relação dos valores que compõem o lançamento" fosse fixada com base no Parecer CST nº 945/86, item 21.2, e que lhe fosse permitido deduzir, como encargo, o PIS-FATURAMENTO dos exercícios em tributação, segundo o item 23 do mes



Acórdão nº 103-10.404

mo Parecer. Quanto ao exercício de 1986, afirmou estar cancelado pelo art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

A autoridade de primeira instância julgou totalmente procedente a exigência fiscal, consubstanciando-se nos seguintes "consideranda", verbis (fls. 82/85):

"Considerando que é responsabilidade dos sócios adquirentes do estabelecimento comercial o imposto de renda devido, conforme dispõe o art. 140, I, II do RIR/80 - Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80;

Considerando que para o caso em tela, ocorreu sucessão empresarial, assumindo o adquirente o ativo e o passivo da pessoa jurídica, consoante preconizado no PN-CST nº 20/82;

Considerando que na forma do disposto no artigo 174 do RIR/80, a autoridade tributária possui poderes para se valer de informações ou esclarecimentos inclusive de terceiros para convalidar ou não o lucro real acusado nas declarações de rendimentos da pessoa jurídica;

Considerando que a autoridade lançadora lastreou o lançamento do crédito tributário, em documentos ou documentários emitidos pela fonte fornecedora do (s) produto (s) adquirido (s) pela interessada e em assim sendo cabe a recorrente provar a improcedência da presunção de omissão no registro da receita, fato que incorreu, consoante se verifica pelo exame de todas as peças do processo;

Considerando que a forma de tributação do imposto de renda usada pela interessada foi a do lucro real, conforme prova os documentos de fls. 67 a 81, sendo inadmissível sua alteração já que uma vez escolhida essa opção, esta se torna definitiva;

Considerando que o PIS-Faturamento deve ser considerado na escrituração contábil como encargo ou despesa, somente dedutível do resultado do exercício, quando lançado no próprio exercício de competência, consoante preceitua o artigo 171 do RIR/80.

Considerando que constatada "omissão de compras" esta, se não comprovada com documentação hábil e idônea devidamente escriturada na contabilidade da empresa, ou devidamente justificada através de qualquer meio de prova, configura movimentação de recursos à margem da escrituração e em consequência autoriza a presunção de omissão certa;

Acórdão nº 103-10.404

Considerando o que dispõe os artigos 153 a 157, 179 e 387, II do RIR/80;

Considerando que descabe invocar a anistia prevista no artigo 29 do DL nº 2303/86, tendo em vista que os créditos tributários lançados no respectivo exercício superam os limites fixados no mencionado dispositivo legal;

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso (fls. 88/97), afirmando que a responsabilidade dos sócios adquirentes seria subsidiária e não integral. Alegou, ainda, que teria solicitado diligência, na impugnação, cujo pedido não teria sido examinado. Procurou demonstrar que o débito do exercício de 1986 estaria cancelado e, no mais, reportou-se aos argumentos da impugnação.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 88/97), devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente, a contribuinte ressaltou não ter sido examinado pela autoridade julgadora singular pedido de diligência, formulado na impugnação, o que acarretaria a nulidade da decisão.

Data venia, não merece acolhida tal argumento.

O espírito que norteia a previsão da possibilidade de diligência é o de favorecer, ajudar o contribuinte na obtenção de dados novos que poderiam beneficiar sua situação perante o Fisco.



Acórdão nº 103-10.404

Entretanto, na solicitação contida às fls. 06 da impugnação, não se vislumbra tal intuito, eis que não acarreta qualquer influência na solução desta pendência.

Além do mais, trata-se, em última instância de produção de prova, a qual compete à empresa providenciar. No caso específico, nenhum impedimento ou dificuldade existe para que a própria empresa providenciasse as cópias das notas fiscais desejadas, por conta própria, sem a interferência do Fisco. Percebe-se que nem ao menos tentou esse procedimento, procurando, desde o início, socorrer-se do Fisco. A diligência poderia caber, sim, quando da negativa por parte da fornecedora do solicitado pela contribuinte. Caso contrário, o ônus da produção da prova solicitada competia a ela, empresa.

Por outro lado, não se vislumbra na peça impugnatória, a rigor qualquer pedido formal, objetivo, de realização de diligência. Encontra-se, isso sim, uma solicitação para que a Fazenda Nacional localizasse algumas notas fiscais em poder das empresas fornecedoras. Não foi, no entanto, observada a forma prevista no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 para o requerimento de diligência. Assim, pois, a rigor, não está a autoridade obrigada a analisar individualmente mera solicitação genérica da empresa, cuja solução poderia ter sido obtida por ela mesma, independentemente de diligência.

No que se refere à questão da responsabilidade pelo pagamento do IRPJ, tendo em vista que ocorreu uma cessão de quotas da empresa, não se pode pretender opor à Fazenda Nacional convenção de direito privado firmada entre as partes cessionária e cedente. Perante a Fazenda, o contribuinte do IRPJ, na hipótese, é a empresa, pessoa jurídica, unitariamente considerada não as pessoas físicas dos sócios. Se existe ou não cláusula contratual estabelecendo a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, trata-se de questão que envolve exclusivamente os sócios a se resolver por meio de uma ação regressiva. Deve-se, portanto, atentar para a prioridade das regras de Direito Público, no que concerne à responsabilidade tributária, sobre as de cunho meramente

Acórdão nº 103-10.404

reito privado.

Correta, igualmente, a aplicação do art. 140 do RIR/80, caracterizando-se hipótese de sucessão empresarial, conforme PN CST nº 20/82.

Quanto à alegação de cancelamento do débito tributário no exercício de 1986, período-base de 1985, deve ser acolhida, por estar o valor consolidado do débito dentro do limite de Cz\$ 10.000,00, previsto no art. 29 do Decreto-lei nº 2303/86. Veja-se:

Valor do IRPJ	- 37 OTNs
Multa "ex officio"	- 18,50 OTNs
TOTAL	- 45,50 OTNs

Esse montante, transformado em cruzados, em 28.02.86, corresponde a Cz\$ 5.163,69.

Ressalte-se que o valor consolidado envolve o imposto, multa de ofício, juros de mora, multa proporcional, além da correção monetária, conforme parágrafo 2º do citado art. 29. Entretanto, na espécie, não há que se falar em multa de mora nem juros de mora, haja vista que a obrigação tributária, referente ao exercício de 1986, venceria em abril/86, quando da entrega da declaração de rendimentos e a atualização determinada pelo texto legal alcança até 28 de fevereiro de 1986, antes, portanto, do vencimento da obrigação. Se está ainda em suspenso, não há que se falar em mora.

Portanto, o valor consolidado do débito referente ao período-base de 1985, em 28.02.86, corresponde a Cz\$ 5.163,69, estando cancelado.

Nessas condições, a discussão quanto ao mérito passa a ser encaminhada.

O mérito propriamente dito refere-se à omissão de registro de compras, o que implica em omissão de receitas, maté-

Acórdão nº 103-10.404

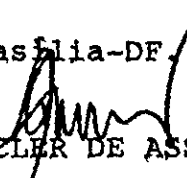
ria essa que exige a produção de provas hábeis e idôneas, lastreadas em escrituração na contabilidade da empresa, para ser ilidida.

Nesse sentido, porém, a contribuinte nada produziu, atendo-se a argumentos de ordem teórica, que em nada afetam a exigibilidade do crédito tributário.

Não logrando, pois, a contribuinte contestar documentalmente a infração levantada pelo Fisco, que depende exclusivamente de provas, deve a exigência permanecer.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, negar-lhe provimento quanto ao mérito e declarar cancelado o crédito tributário do exercício de 1986.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1990


DIELER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR